



PARECER CEDECONDH

PROCESSO Nº: 208.00270/2021-18

Institui o dia 09 de novembro como o Dia Internacional contra o Fascismo e Antissemitismo no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 17 de agosto.

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador **Leonel Radde**, que tem como objetivo incluir a efeméride dia 09 de novembro como o Dia Internacional contra o Fascismo e Antissemitismo no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a ser comemorado anualmente no dia **17 de agosto**.

A Procuradoria da Casa exarou **Parecer Prévio**, tombado sob o nº. **807/21**, entendendo não haver óbice constitucional ou ilegalidade para à tramitação do Projeto.

Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), consoante se infere do Parecer da lavra do nobre Vereador **Cláudia Janta**, deliberou, de forma unânime (aos que votaram), pela inexistência de óbice jurídico para tramitação do projeto epigrafado.

Destarte, vem, a presente proposição, à apreciação da CEDECONDH para emissão de Parecer.

É o breve relatório, passo as razões do Parecer.

Ab initio, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei possui como objetivo central instituir, no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, o **DIA 09 DE NOVEMBRO** como o **DIA INTERNACIONAL** contra o Fascismo e Antissemitismo, como forma de conscientização da população porto-alegrense no combate a luta contra o racismo e a xenofobia, a ser comemorado anualmente no dia **17 DE AGOSTO**.

Destarte, é inconteste a relevância desse tema no combate a intolerância e ao preconceito que são problemas recorrentes em uma sociedade tão polarizada politicamente como a nossa e, nesse aspecto enxergo como legítima, justa e louvável a iniciativa do nobre colega proponente. Contudo algumas considerações merecem destaque, senão vejamos:

Primeiramente, entendo que há necessidade de uma adequação na redação do texto do artigo 1º do presente Projeto de Lei, eis que como se deduz de uma leitura atenta de seu texto, a redação encontra-se confusa quanto a referência de duas datas e, no mínimo, equivocada com relação ao termo **“INTERNACIONAL”** utilizado.

Contudo, no sentir deste relator, tais equívocos não ensejam a rejeição desta proposição, porquanto plenamente sanáveis, na medida em que as correções, meramente formais, forem realizadas. Desse modo é como sugestão que faço, a saber:

Art. 1º Fica incluído o Dia **MUNICIPAL** contra o Fascismo e Antissemitismo no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, **a ser comemorado anualmente no dia 17 de agosto.**

À propósito, ainda que legítima e nobre a iniciativa do Vereador Leonel Radde, para o que desde já sinalizo para sua aprovação, é importante destacar que o autor, na justificativa do Projeto de Lei, alega que o Brasil vive um grave momento, na medida em que o fascismo, na avaliação do autor, ganhou força nos últimos anos e seus adeptos expõem suas ideias sem pudor algum nas redes sociais e, cada vez mais, no mundo real, sem medo de serem interpelados pelas autoridades do país. Há um visível consentimento por parte da sociedade. A doutrina fascista e do nazismo já foi responsável por mais de 6 milhões de mortes.

Destarte, como referido anteriormente, a iniciativa, bem como o objetivo da presente proposição possuem irrestrito apoio e apreço por parte deste signatário, no entanto, é importante dizer que, independentemente da posição político-partidária, o fascismo e Antissemitismo serão sempre combatidos e punidos por seus governantes, pois são conceitos inaceitáveis dentro de um Estado Democrático de Direito.

Isso posto, inexistindo **óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei**, conforme pareceres exarados pela Procuradoria da Câmara Municipal, bem como pela CCJ, este relator, no âmbito de sua competência - ressalvadas as considerações de ajustamento quanto a redação do artigo 1º, conforme sugestão apresentada, e, apesar de discordar da afirmação do autor quando alega haver permissão da sociedade para livre manifestação desses preceitos abomináveis - manifesta-se pela **APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei e da Emenda nº 1, sopesando, nesse contexto, principalmente os sentimentos de solidariedade e humanidade para com às pessoas que sofrem e/ou sofreram com estas perseguições no decurso do tempo.**



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 17/03/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0354990** e o código CRC **7CA30FA8**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 068/22** – CEDECONDH contido no doc 0354990 (SEI nº 208.00270/2021-18 – Proc. nº 1193/21 – PLL nº 524/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 12 de maio de 2022, tendo obtido 06 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila: FAVORÁVEL

Vereadora Laura Sito: FAVORÁVEL

Vereador Matheus Gomes: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 12/05/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0381840** e o código CRC **6CA8ACD0**.